



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001425/2005-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.899 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/2001, 31/03/2001

DÉBITOS COMPENSADOS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO.
CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO LEGÍTIMA. COMPENSAÇÃO
TEMPESTIVA.

De se reconhecer a legitimidade dos lançamentos, livres de quaisquer multa e juros de mora, deixando-se, entretanto de se proceder à sua cobrança em face de os débitos dos autos já terem sido devidamente compensados em outros processos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar extinta a obrigação instituída através dos presentes autos em razão da homologação da compensação empreendida nos processos nº 13710.000604/2001-81 e 13710.000869/2001-89.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário a este Colegiado, por força de decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão de nº 12- 12.228, proferido pela 4ª

Turma da DRJ/RJOI, em sessão de 31/10/2006, a qual julgou procedente em parte o lançamento fiscal, no caso de **Contribuição para o PIS**, relativo aos períodos de fevereiro e março de 2001.

Contra o interessado acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de **Contribuição para o PIS** (fis. 28/31), para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 30.281,20, além da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

A infração apurada pela fiscalização foi relatada no Termo de Constatação Fiscal (fis.25/27), no sentido de que ocorreram as seguintes divergências no demonstrativo de apuração/pagamento do PIS:

Valor apurado pelo fisco em fevereiro de 2001 – R\$ 24.865,28;
Valor declarado em DCTF para o mesmo período – zero;
Valor pago - zero;
Valor a lançar – R\$ 24.865,28

Valor apurado pelo fisco em março de 2001 – R\$ 30.387,26;
Valor declarado em DCTF para o mesmo período – 24.971,34;
Valor pago – R\$ 24.971,34;
Valor a lançar – R\$ 5.415,92

Ainda segundo o referido Termo, em 15/03/2001 e em 12/04/2001, respectivamente, o contribuinte formalizou, através dos processos n.ºs. **13710.000604/2001-81** e **13710.000869/2001-89**, pedidos de compensação de Contribuição para o PIS, devidas no período de apuração de fevereiro de 2001 (R\$ 24.865,28) e março de 2001 (R\$ 5.415,92) a serem compensadas com o IRPJ tido como recolhido a maior no ano-calendário de 2000.

Transcrevo parte do relatório da DRJ:

Desta forma, constatou-se que o contribuinte, embora tenha disponibilizado possíveis créditos deixou de confessar seus débitos junto à Fazenda Nacional, para os períodos e nos valores aqui citados, sujeitando-se, em consequência, ao lançamento de ofício dos valores não declarados.

Inconformado com a autuação acima descrita, da qual tomou ciência em 30/09/2005 (fis. 25 e 28), o contribuinte, em 27/10/2005, apresentou impugnação (fis. 40/46), instruída com a documentação de fis. 47/64, cujas razões de defesa foram as seguintes:

- a) *O termo de verificação foi lavrado de forma ilegal. Primeiro pelo fato de admitir que os valores exigidos foram objeto de regular pedido de compensação. E segundo, pelo fato de que o lançamento foi fundamentado na falta de informação dos valores a compensar na DCTF de 2001;*

- b) Meros erros de preenchimento não podem constituir base para apuração de tributos;*
- c) Ditos valores constavam na sua DIPJ, para o ano de 2001;*
- d) Não deixou de maneira alguma de recolher os valores objeto de lançamento;*
- e) O contribuinte estava de boa-fé, pois simplesmente houve um equívoco na informação em DCTF;*

Requer seja o auto de infração julgado improcedente.

A Relatora, em razão da conexão entre o pedido de compensação, cujos créditos haviam sido deferidos pela Administração Tributária já nos processos citados pela fiscalização de n.ºs. 13710.000604/2001-81 e 13710.000869/2001-89, e a presente exigência, requereu à DRJ/RJO II a remessa dos presentes autos para que fossem analisados em conjunto, a fim de que fossem evitadas decisões conflitantes.

DO VOTO DA DECISÃO RECORRIDA

Inicialmente, descreve a situação processual dos citados processos onde justifica a reunião dos citados processos para apreciação simultânea.

Quanto ao mérito, ressalta que a DIPJ não se constituía em confissão de dívida e que os débitos considerados nos Pedidos de Compensação, acompanhados nos processos 13710.000604/2001-81 e 13710.000869/2001-89, não estavam devidamente informados na DCTF de 2001, daí foi feito o lançamento de ofício ora contestado.

Que somente com a edição da MP 135 de 2003 é que aos pedidos/declaração de compensação foram atribuídos o caráter de confissão de dívida.

Que no período autuado, a Contribuinte não fez constar os valores devidos em DCTF, daí o presente lançamento de ofício por intermédio de auto de infração, onde discorre sobre a evolução da legislação pertinente aos procedimentos compensação, peças fiscais com características de confissão de dívida, lançamentos, etc.

Em face de todo este aspecto da legislação, concluiu-se **cancelamento** da multa de **ofício**, pelas razões que deixo aqui de relatoriar em função de sua **definitividade** nesta esfera administrativa.

Cientificada em 30 de novembro de 2006 (fls.114) da decisão da DRJ, a Interessada apresentou petição (fls.116) dirigida à unidade de origem, que deve ser acatada como seu recurso voluntário, protocolado em 22 de dezembro de 2006, onde, após um breve resumo do contido nos processos já mencionados, reitera que os débitos foram devidamente compensados. Em suas palavras:

Destaque-se que o valor apontado na referida decisão do Auto de Infração, R\$ 30.281,20, a ser exigido apenas para efeitos de compensação a título de PIS, é resultante do somatório do valor do principal devido nos períodos de apuração de fevereiro e março de 2001, objetos dos Pedidos de Compensação n.ºs 13710.000604/2001-81 e 13710.00869/2001-89, respectivamente.

Outrossim, a Peticionária vem, com o estrito fim de resguardar seus direitos, indicar ao I. Auditor Fiscal que o valor exigido no presente Auto de Infração foi objeto dos Pedidos de Compensação anteriormente mencionados, os quais foram integralmente compensados e homologados pela DRI, não restando, desta sorte, quaisquer fundamentos legais para a subsistência do presente Auto de Infração, lavrado com o exclusivo fim de constituir o crédito tributário (uma vez que, apesar de devidamente informado o fato gerador à Autoridade Fazendária, o apontamento por DIPJ não configurava, ao tempo, confissão de dívida, como seria caso declarado em DCTF), que deverá ser extinto e baixado, por força do disposto no artigo 156, II do CTN (extinção por compensação), face integral e tempestiva quitação do referido crédito tributário, inexistindo por tal sorte, qualquer descumprimento a obrigação principal ou acessória.

Posteriormente, em 19 de junho de 2006, reitera sua manifestação de reconhecimento da compensação, em petição de fls.154.

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

O presente processo contempla débitos de **PIS** relativo ao período de apuração de fevereiro e de março de 2001, lançados de ofício por força de que os referidos débitos (então declarados em Pedido de Compensação) não haviam sido informados em DCTF.

Conforme **Termo de Contestação Fiscal** (fls.23), a Recorrente fora intimada (fls.07), em 11 de janeiro de 2005, a apresentar suas planilhas ou demonstrativo de apuração e base de cálculo das contribuições para o PIS no período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2004.

Este lançamento foi possibilitado em função de que os referidos débitos haviam sido objeto de compensação conforme constou nos processos de n.º 13710.000604/2001-81

(débito de PIS de fevereiro de 2001) e n.º 13710.000869/2001-89 (débito de PIS de março de 2001, a parte não paga), com créditos já integralmente reconhecidos nestes processos.

Nas palavras do autuante:

5) Desta forma, constatamos que o contribuinte, embora tenha disponibilizado possíveis créditos, deixou de confessar seus débitos junto à Fazenda Nacional, para os períodos e nos valores aqui citados, sujeitando-se, em consequência, ao lançamento "de ofício" destes valores não declarados.

Todo este imbróglio poderia ter tomado um outro rumo, mais satisfatório, menos burocrático, além da perda de tempo considerável, a qual poderia ser perfeitamente evitada, se houvesse um mínimo de racionalidade na condução dos fatos.

Bastava uma solicitação à Interessada para que apresentasse a DCTF, uma vez que os débitos estavam informados em DIPJ e em pedidos de compensação, como, aliás, atualmente acontece nos (atuais) PERDCOMP, onde aceita-se eventual retificação em DCTF, possível até mesmo após o Despacho Decisório.

Mas assim não foi o procedimento adotado.

Veja que, da planilha **APURAÇÃO/PAGAMENTO DO PIS** (fls.26), somente estes débitos lançados de ofício não foram informados em DCTF. Reproduzo os valores do ano de **2001**, apenas:

Tropical Transportes Ipiranga Ltda

CNPJ: 42.310.177/0001-34

APURAÇÃO /PAGAMENTO DO PIS

Período Apur.	Receitas		Exclusões	Base de Cálculo	PIS				Valor DCTF	Valor Pago	Dif.Contr. Apurada	
	Vendas	Outras			Aliq.(%)	Forma	Vr.Apurado	Ded. Cred.				Vr. Pagar
jan/01	4.499.193,91	49.263,97	1.438,08	4.547.019,80	0,65	Fatur.	29.555,63		29.555,63	29.555,63	29.555,63	0,00
fev/01	3.770.510,94	55.287,27	370,71	3.825.427,50	0,65	Fatur.	24.865,28		24.865,28		24.865,28	0,00
mar/01	4.637.899,94	37.900,57	838,08	4.674.962,43	0,65	Fatur.	30.387,26		30.387,26	24.971,34	24.971,34	5.415,92
abr/01	4.715.678,58	43.448,85	2.897,38	4.756.230,05	0,65	Fatur.	30.915,50		30.915,50	30.915,50	30.915,50	0,00
mai/01	4.942.380,77	49.024,89	2.045,99	4.989.359,67	0,65	Fatur.	32.430,84		32.430,84	32.430,84	32.430,84	0,00
jun/01	4.809.439,95	89.876,03		4.899.315,98	0,65	Fatur.	31.845,55		31.845,55	31.845,55	31.845,55	0,00
jul/01	5.318.742,84	48.164,81	35.516,11	5.331.391,54	0,65	Fatur.	34.654,05		34.654,05	34.654,05	34.654,05	0,00
ago/01	5.648.571,76	57.389,68	2.665,31	5.703.296,13	0,65	Fatur.	37.071,42		37.071,42	37.071,42	37.071,42	0,00
set/01	5.298.242,04	75.907,35	16.368,88	5.357.780,51	0,65	Fatur.	34.825,57		34.825,57	34.825,57	34.825,57	0,00
out/01	5.604.520,92	58.576,48	10.965,13	5.652.132,27	0,65	Fatur.	36.738,86		36.738,86	36.738,86	36.738,86	0,00
nov/01	5.354.566,77	50.955,33	614,58	5.404.907,52	0,65	Fatur.	35.131,90		35.131,90	35.131,90	35.131,90	0,00
dez/01	5.083.096,69	62.595,85	32.416,32	5.113.276,22	0,65	Fatur.	33.236,30		33.236,30	33.236,30	33.236,30	0,00
Soma	59.682.845,11	678.391,08	106.136,57	60.255.099,62			391.658,15	0,00	391.658,15	361.376,95	361.376,95	30.281,19

Ainda, note-se que os Pedidos de Compensação, objeto dos processos supra citados, mostram que os débitos compensados foram declarados dentro do seu prazo de vencimento e antes de qualquer procedimento de ofício por parte do Fisco.

Este Relator entende que, apesar do rumo tomado, o lançamento de ofício é procedente, por força da necessidade da constituição do crédito tributário, entretanto não cabe a sua cobrança em virtude dos débitos ora lançados terem sido devidamente compensados, além de serem indevidas quaisquer cobranças de multa e juros de mora, então aventadas na decisão recorrida e eventualmente imputadas aos débitos nos respectivos processos de compensação.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso para considerar extinta a obrigação instituída através dos presentes autos em razão da homologação da compensação empreendida nos processos n.º 13710.000604/2001-81 e 13710.000869/2001-89.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano